



REF. PREGÃO PRESENCIAL N°
2019052326PPFME/2019

A. M ALVES DE MORAIS - EPP (CNPJ 02.989.728/0001-13), vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, não se conformando com os atos ocorridos quando da abertura e julgamento do referido pregão, com fulcro no art. 109, inciso I e preceitos da Lei 8.666/1993 c/c a Lei 10.520/2002 e termos editalícios, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em desfavor de ato praticado pelo(a) Sr(a). Pregoeiro(a) Oficial quando da abertura e julgamento do referido pregão, pelos fundamentos de fato e de direito que seguem:

SÍNTESE FÁTICA:

No horário estabelecido no edital em epígrafe, na sala de reuniões da Comissão Permanente de Licitação do Município de MILHÃ, Ceará, reuniu-se o(a) pregoeiro(a) e sua equipe para recebimento e abertura dos envelopes contendo as propostas de preços e documentos de habilitação do certame em epígrafe.

a) Inabilitação Parcial da Empresa:

Após ser devidamente credenciada, a ora recorrente teve sua proposta classificada, e na fase de lances sagrou-se vencedora de alguns lotes.

Ocorre que, após a habilitação da empresa em epígrafe, a pregoeira decidiu aceitar os argumentos da empresa sagrou-se em segundo colocado e, inabilitou a empresa em epígrafe.

O suposto motivo para a inabilitação estaria no fato de que o contrato social da empresa em epígrafe não estaria registrado na junta comercial.





DAS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada, sob argumento de não ter cumprido todos os requisitos exigidos no **edital** incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

O contrato social está sim registrado na junta comercial, conforme demonstra o referido documento juntado aos autos do processo na documentação de habilitação.

O que a outra licitante indagou foi o fato de que na última página, no verso, não constaria um carimbo da junta comercial.

1.1. Rigor Excessivo

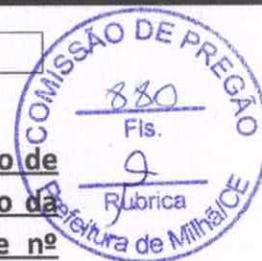
Contudo, a prática da administração foi desproporcional aos princípios norteadores do direito administrativo e da lei 8.666/93.

A pregoeira poderia fazer diligência para dirimir a questão.

Falta de data ou de assinatura e/ou de rubrica na proposta poderá ser suprida pelo representante legal do licitante presente à sessão. Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU Pág. 325

O Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do Acórdão 1.924/11 – Plenário posicionou-se pela aceitação da proposta.

Em que pese os entendimentos ora colacionados, em observância aos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, bem como, considerando que as normas atinentes à licitação deverão ser sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação; diante da apresentação de propostas sem assinatura, com vistas à satisfação do interesse público, parece que a conduta mais acertada por parte da Administração, será, naqueles certames licitatórios nos quais o representante da empresa se fizer presente na sessão, reputar-se tal omissão como sendo uma falha meramente formal, passível de saneamento, oportunizando-se ao licitante a possibilidade de assinar a sua proposta na própria sessão.



[Redacted]

A jurisprudência do TCU é uniforme no sentido de constituir-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida (Acórdãos nº 1.791/2006 – Plenário e nº 1.734/2009 – Plenário, entre outros).

Com efeito, a comissão de licitação e o pregoeiro, na condução do certame, têm que buscar a concretização dos fundamentos sobre os quais se estrutura o procedimentolicitatório, a saber, o princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, consoante inteligência do caput do art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993.

À vista disso, os agentes públicos, responsáveis pelo procedimento licitatório, não podem atuar com excesso de rigor formal, sob pena de se comprometer os fundamentos supramencionados.

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

O TCU é uníssono no sentido da ilegalidade de posturas como essa:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. FALHAS EM DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. PEDIDO DE CAUTELAR. OITIVA PRÉVIA. CONFIRMAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS. ADOÇÃO DE CAUTELAR. OITIVAS. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA. NÃO OPORTUNIZAÇÃO AO LICITANTE DE AJUSTE DA PROPOSTA PARA ERROS MATERIAIS IRRELEVANTES E SANÁVEIS. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO ILEGAL.TCU 01375420157, Relator: BRUNO DANTAS, Data de Julgamento: 21/10/2015)

O erro formal não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato.

O STJ também adota essa linha:

Superior Tribunal de Justiça

Revista Eletrônica de Jurisprudência Brasília DF, 06 de fevereiro de 2001 MEDIDA CAUTELAR Nº 23.928 - TO (2015/0033251-7) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES REQUERENTE : MUNICÍPIO DE PALMAS PROCURADOR : BRUNO FLÁVIO SANTOS SEVILHA E OUTRO(S) REQUERIDO : COLETA GERAL CONCESSÕES LTDA EMENTA PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO NA ORIGEM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PENDENTES DE APRECIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO Trata-se de medida cautelar, com pedido liminar, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PALMAS, pretendendo suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, nos autos do Agravo de Instrumento 0008525-56.2014.827.0000 (fls. 28/62), cuja ementa segue transcrita: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA. DESCLASSIFICAÇÃO DA AGRAVANTE FUNDADA EM CRITÉRIOS NÃO PREVISTOS NO ATO CONVOCATÓRIO. ILEGALIDADE. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO E EM CONFORMIDADE COM O EDITAL. EMPRESA QUE DEVERIA TER SIDO CONSIDERADA VENCEDORA. RECURSO PROVIDO. 1. O art. 41 da Lei nº 8.666/1993 dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Significa dizer que todos os critérios e todas as exigências constantes da regra editalícia devem ser cumpridas pelos licitantes, sob pena de desclassificação. 2. Na hipótese, não se vislumbra inconformidade da planilha apresentada pelo recorrente em relação aos termos do edital, porquanto as circunstâncias utilizadas para a desclassificação – número de viagens por caminhão e a quantidade de toneladas carregadas por viagem – não estavam previstas no edital, mesmo porque são acessórias da finalidade principal, que é a quantidade total de resíduos que deverão ser recolhidos mensalmente. 3. A obrigação relativa ao Licenciamento e Seguros , conforme expressa previsão editalícia, é de responsabilidade da empresa proponente e deve estar incluída na composição de seus custos (item 9.5 do edital). Com efeito, eventual omissão no que concerne aos referidos valores não implica qualquer prejuízo à Administração Pública, uma vez que esta não suportará tal ônus. Ademais, erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a

COMISSÃO DE PREGÃO
881
Fls.
Rúbrica
Prefeitura de Mihalice

necessidade de majoração do preço ofertado (§ 2º, art. 29-A, da Instrução Normativa nº 02/2008, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento). 4. Inexiste no regramento editalício qualquer discriminação acerca dos valores destinados ao pagamento de combustível ou ao custo mensal despendido com os caminhões, de forma que tal omissão não pode resultar prejuízos aos concorrentes, até mesmo porque tais despesas encontram-se na órbita da gerência administrativa da proponente, não implicando qualquer reflexo no objeto da contratação. 5. Não é razoável a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública (cerca de R\$ 22.000.000,00 - vinte e dois milhões de reais a menos, durante toda a vigência do contrato) decorrente de meros equívocos formais, tais como erro material verificado em uma única página, no campo que disciplina os custos com Bonificações e Despesas Indiretas (BDI), sendo que tal informação encontrava-se devidamente arrolada em outros documentos da proposta. A interpretação das regras do edital do procedimento licitatório não deve ser restritiva, mas sim analisada de modo sistemático, a fim de buscar a finalidade da lei e evitar o excesso de formalismo. Precedentes dos Tribunais Estaduais. 6. Não pode a Administração dispensar a proposta que apresentou o menor preço, em conformidade com o instrumento convocatório, sem uma argumentação plausível, sob pena de gerar flagrante ofensa aos princípios da isonomia e do melhor interesse da Administração Pública. 7. Recurso provido para determinar a suspensão dos atos que levaram à desclassificação da empresa recorrente, impondo-se ao Município que, no prazo de 30 (trinta) dias, contrate cautelarmente a referida empresa para prestar os serviços, objetos do Edital de Licitação nº 005/2013, até o julgamento da lide, nos autos de origem, sob pena de multa de R\$ 50.000,00/dia até o limite de R\$ 1.000.000,00. Em suas razões, afirma que "há certas situações em que as circunstâncias da causa posta em juízo exigem a paralisação dos efeitos da decisão estadual ou regional antes mesmo de ela ser atacada pela via recursal extrema, posto que em alguns casos excepcionais a execução imediata da decisão impugnada poderá ter consequências irreversíveis ou de difícil reparação, de modo que o eventual êxito dos Recursos Especial e/ou Extraordinário restará, senão no todo, ao menos em parte prejudicados" (fls. 5/6). Nessa esteira, alega a impossibilidade de concessão de antecipação de tutela na hipótese dos autos, pois a reversibilidade é um dos pressupostos para a concessão da antecipação de tutela, e



[Handwritten signature]

não estaria presente no caso. Além disso, é indispensável que o "fundado receio", previsto no art. 273 do CPC, seja concreto, atual e grave, circunstâncias não presentes na hipótese dos autos. Também aponta que a Lei 8.437/1992 veda a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Por fim, deduz que a manutenção dos efeitos do agravo de instrumento provido implica risco de dano inverso à Administração. Enfim, sustenta presentes os requisitos para o deferimento da presente medida cautelar, quais sejam, periculum in mora e fumus boni juris. Em consequência, formula pedido liminar para "atribuir efeito suspensivo até o julgamento dos EMBARGOS DECLARATÓRIOS assegurando a suspensão dos efeitos do acórdão proferido no julgamento do AI nº 0008525-56.2014.827.0000, bem como emprestando o mesmo efeito SUSPENSIVO até a interposição e julgamento do RECURSO ESPECIAL" (fl. 13). É o relatório. Decido. Extrai-se dos autos que o requerente insurge-se contra acórdão que deu provimento a agravo de instrumento interposto contra decisão que havia indeferido pedido de tutela antecipada em ação ordinária e sobre o qual pende o julgamento de embargos de declaração. Assim, inexistente recurso especial admitido para viabilizar o acesso à jurisdição cautelar do Superior Tribunal de Justiça, eis que ainda não interposto, não sendo hipótese de competência originária ou recursal desta Corte Superior (art. 105 da CF). Sobre o tema, pela pertinência e singular clareza, merece transcrição as considerações tecidas pelo Min. Demócrito Reinaldo no julgamento do AgRg na MC 89/TO (Primeira Turma, DJ 19/12/1994): Ao conceder efeito suspensivo a recurso especial ainda não interposto, cometer-se-ia algumas heresias jurídicas: a) emprestar-se-ia validade ao 'inexistente'; b) suspender-se-ia os efeitos do 'próprio acórdão' proferido pelo Tribunal, por via direta, também, ainda não existente, tornando difícil o cumprimento de decisão prolatada com esse objetivo; c) suprimir-se-ia uma instância, convertendo a Medida Cautelar em 'avocatória', eis que, se retiraria do Tribunal 'a quo' (pelo seu Presidente), a competência para, em primeiro juízo de admissibilidade admitir ou não o recurso especial que, porventura e 'ad futurum', fosse manifestado. Através de Cautelar, não se pode afrontar o princípio da autonomia das instâncias, princípio constitucional. Vale, pois repetir os fundamentos do despacho agravado: 'Deferir eficácia suspensiva a recurso 'inexistente' é juridicamente impossível, desde que, nem se sabe se o 'especial' virá a ser interposto e nem, acaso se concretize, se enfeixará os pressupostos de admissibilidade consignados na



[Handwritten signature]



legislação de regência (e que terão de ser apreciados pelo juízo primeiro de admissibilidade). A outorga de efeito suspensivo a recurso especial só se justifica em circunstâncias excepcionais, constituindo requisito essencial ao seu deferimento, em linha de princípio, que tenha sido interposto, 'congruo tempore', e 'admitido' na instância de origem". Além disso, a ausência de recurso especial e, conseqüentemente, de juízo de admissibilidade na origem, conduz à incidência do óbice da súmula 634/STF, aplicável por analogia, in verbis : "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem". Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, do RISTJ, nego seguimento à medida cautelar. Intimem-se. Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2015. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Documento: 44707855 Despacho / Decisão - DJe: 25/02/2015

Vejamos o que dispõe o art. 43, §3º, da lei de licitações:

Art. 43.

(...)

§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A realização de diligências representa importante instrumento concedido à comissão responsável pela licitação (ou pregoeiro) para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas.

Por trás dessa prerrogativa encontram-se a finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de "diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas".

DA OBRIGATORIEDADE DE DILIGÊNCIA:

Em diversas oportunidades, o TCU chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante:



É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)

Pois bem, diante disso, torna-se quase inevitável a realização de diligências junto à Junta Comercial para verificar a dúvida posta.

DOS PEDIDOS

Diante dos elementos acima expostos requeremos:

- 1) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e, no mérito, acolhê-lo, e, desse modo, reconsiderando sua decisão e revendo seus próprios atos para:
 - a) Realizar diligência perante à Junta Comercial do Estado do Ceará para dirimir a questão posta e, assim, verificar se o contrato social está de fato registrado naquele órgão, como de fato está.
 - b) Habilitar a empresa em epígrafe;

Piquet Carneiro, 12 de junho de 2019

Angela Maria Alves de Moraes
ANGELA MARIA ALVES DE MORAIS

Rep. Legal





INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE FIRMA INDIVIDUAL

LEIA COM ATENÇÃO ESTAS INSTRUÇÕES, ANTES DE INICIAR O PREENCHIMENTO

- Preencher o formulário em quatro vias legíveis, à máquina ou à mão com letra de forma, sem rasuras, sendo a primeira original, podendo as demais serem cópias a carbono.
- Ao preencher um campo, deixe um espaço em branco entre palavras ou outros elementos da informação.
- Preencher com apenas uma letra ou algarismo cada quadricula demarcada no formulário.
- Preencher o campo 02 - Ato, conforme o número correspondente ao ato que está sendo praticado.
- Preencher o (s) campo (s) de 13 a 17, de acordo com a "Tabela de Atividades Econômicas", instituída pela Portaria conjunta SRF/DNRC nº, 962, de 29/12/87.

FEB 10 1999

SECRETARIA DE ECONOMIA DO ESTADO DO CEARÁ - SOCIEDADE DE ECONOMIA DO CEARÁ - SODEC
Rua José Bezerra, 1002 - Centro - Fortaleza - CE
Tel: (85) 310.1000

01931955

2º OFÍCIO
R. ANTONIO LAMARCA S/Nº - CENTRO - MILHAÇO - CE
Tel: (85) 3683.1524

A Presento fotografia original que me foi entregue

SELO DE AUTENTICIDADE

FRANCISCO ALVES VERAS - Titular
MARIA OLYTH BATISTA F. VERAS - SUBSTITUTO
GERONIMO RAPHAEL BATISTA VERAS - SUBSTITUTO
JORG ANDRÉ BATISTA VERAS - SUBSTITUTO
SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE

A Presento fotografia original que me foi entregue

12 JUN 2001

SELO DE AUTENTICIDADE